



LEI Nº 1.836/2021, DE 12 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO
ATMOSFÉRICA NO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA –
PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, Francisco de Assis da Silva Melo, Prefeito Municipal de Piracuruca-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O controle da poluição atmosférica, no âmbito do Município de Piracuruca - PI, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis bem como os meios de transporte que causem ou possam vir a causar, de maneira direta ou indireta, poluição ou degradação do Meio Ambiente.

Art. 2º. É vedado o lançamento ou a liberação no ar, de toda e qualquer forma de matéria, resíduo ou energia, que possuam agentes nocivos, acima dos padrões estabelecidos na legislação municipal que possam causar poluição ou degradação ambiental.

Art. 3º. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, os padrões e as normas estaduais e municipais, notadamente desta Lei.

Art. 4º. Fica estabelecido para o município os seguintes padrões primários do ar:

I - PTS - Partículas totais em suspensão:

- a) Concentração média geométrica anual: 80 ug/m3;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 ug/m3;

II - Fumaça:

- a) Concentração média aritmética anual: 60 ug/m3;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m3;



III - Partículas inaláveis:

- a) Concentração média aritmética anual: 80 ug/m³;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365 ug/m³;

IV - Dióxido de Enxofre:

- a) Concentração média aritmética anual: 50 ug/m³;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³;

V - Monóxido de Carbono:

- a) Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 ug/m³ (9 ppm);
- b) Concentração média de 1 (uma) hora: 40.000 ug/m³ (35 ppm);

VI - Ozônio:

- a) Concentração média de 1 (uma) hora: 160 ug/m³;

VII - Dióxido de Nitrogênio:

- a) Concentração média aritmética anual: 100 ug/m³;
- b) Concentração média de 1 (uma) hora: 320 ug/m³

Parágrafo único. O Município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º. É proibido a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 6º. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 7º. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único: incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação, de restaurantes, de caldeiras e churrasqueiras para qualquer finalidade.

Art. 8º. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.



Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracuruca, Estado do Piauí, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.



FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO
Prefeito Municipal de Piracuruca – PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 1.836/2021. Foi publicada nos lugares de costume aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2021(dois mil e vinte um).



MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças